



Inquérito Civil n. 06.2020.00001519-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DE SANTA CATARINA**, por intermédio do seu Promotor de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justica da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e NEREIDA KOTKOSKI, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG n. 3.118.275, inscrita no CPF n. 948.458.089-90, residente e domiciliada na Travessa Tamoio, n. 22, bairro Canoas, município de Rio do Sul, sócia-administradora da empresa SEU FULANO BAR E RESTAURANTE LTDA. (Boteco Seu Fulano), pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ n. 32.594.687/0001-27, com endereço na Alameda Aristiliano Ramos, n. 1.800, bairro Jardim América, município de Rio do Sul (SC); e da empresa VIVA MARIA AVENUE BAR LTDA. (Viva Maria), pessoas jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.548.156/0001-32, com endereço na Alameda Aristiliano Ramos, n. 1008, Centro, município de Rio do Sul (SC), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001519-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, por disposição do artigo 129, inciso III, da





CRFB/1988, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do consumidor, além de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, *caput*, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal de Rio do Sul estabelece níveis de ruídos máximos para o zoneamento urbano (artigo 781 da Lei Complementar Municipal n. 163/2006);

CONSIDERANDO que a ABNT NBR 10151:2000 dispõe sobre os impactos do som no conforto da comunidade, portanto, deve ser rigorosamente observada pelos estabelecimentos que emitam ruídos;

CONSIDERANDO que, segundo se extrai do Parecer Técnico n. 29/2021/GAM/CAT, a exposição à poluição sonora é prejudicial à saúde humana, podendo causar efeitos adversos, tais como "dilatação das pupilas, hipertensão sanguínea, mudanças gastrointestinais, vasoconstrição e efeitos deletérios do sono", e também afeta o bem estar da comunidade, podendo causar "irritação e incômodo; prejuízo ao repouso e ao relaxamento dentro e fora da residência; sensação de vibração", além de estar "associada ao aumento dos casos de medo e ansiedade, bem como de mudanças na conduta social dos indivíduos" (fl. 91);

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00001519-0, cujo objeto é "apurar possível prática de





poluição sonora pelo estabelecimento comercial Seu Fulano Bar e Restaurante Ltda., situado na Alameda Aristiliano Ramos, n. 1800, Bairro Santana, no Município de Rio do Sul", notadamente em face de perturbação do sossego oriunda da poluição sonora:

CONSIDERANDO que o estabelecimento Boteco Seu Fulano está situado em Zona de Corredor Diversificado Central – ZCD1, possuindo como limites máximos permissíveis de ruído o valor de 60 dB (A) para o período noturno;

CONSIDERANDO que se extrai do Parecer Técnico n. 29/2021/GAM/CAT, confeccionado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico do Ministério Público, que os níveis de ruído produzidos pelo estabelecimento Seu Fulano Bar e Restaurante contribuem significativamente para ampliar o ruído de forma geral no local em que está situado e podem causar prejuízos à saúde humana;

CONSIDERANDO, que, também, tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00004468-4, cujo objeto é "apurar suposta violação das normas sanitárias contra propagação do coronavírus pelos estabelecimentos comerciais Seu Fulano Bar e Restaurante Ltda. (Boteco Seu Fulano), situado na Alameda Aristiliano Ramos, n. 1800, Jardim América; e Viva Maria Avenue Bar Ltda., situado na Alameda Aristiliano Ramos, n. 1008, Centro, Município de Rio do Sul";

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, direitos estes que não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competente, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade, nos termos dos artigos 6º, incisos I,





III, IV e VI, e 7°, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, "o Estado promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor" (artigo 5°, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, nos termos do artigo 55, *caput*, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de defesa do Consumidor, também, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência editadas com fundamento no artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos investidos de competência legislativa ordinária para dispor sobre o poder de polícia administrativa tanto da União como dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único e organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;





CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), dispõe que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social decretadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto n. 515/2020, detalhado pela Portaria GAB/SES 180/2020, que declarou situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19:

CONSIDERANDO que a transmissão do coronavírus em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, podendo ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus, sendo as medidas de prevenção, notadamente a higienização de espaços e das mãos, incluindo a disponibilização de álcool gel 70%, constantemente ressaltadas pelas autoridades sanitárias municipais, estadual e federal, bem como pela Sociedade Brasileira de Infectologia, são ações eficazes para reduzir a capacidade de contágio do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária de Rio do Sul e a Polícia Militar do 13º Batalhão de Polícia Militar de Rio do Sul, em diversas ocasiões, verificaram o descumprimento das normas sanitárias de prevenção ao contágio pelo coronavírus nos estabelecimentos representados, pela aglomeração de pessoas sem máscaras e ausente o distanciamento de mesas:





CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a adequação das empresas SEU FULANO BAR E RESTAURANTE LTDA. (Boteco Seu Fulano) e VIVA MARIA AVENUE BAR LTDA. (Viva Maria) às normas relativas a emissão de ruídos para o exercício da atividade de bar, lanchonete e congêneres com música e afins, e também estabelecer medidas compensatórias pela violação das normas sanitárias de combate ao coronavírus no ano de 2020,

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto: A) a adequação da empresa SEU FULANO BAR E RESTAURANTE LTDA. (Boteco Seu Fulano) às normas relativas à emissão de ruídos para o exercício da atividade de bar, lanchonete e congêneres com música e afins, de modo a cessar a prática de poluição sonora, e B) a compensação da sociedade pelo descumprimento das normas sanitárias de prevenção ao coronavírus verificadas no ano de 2020 nos estabelecimentos SEU FULANO BAR E RESTAURANTE LTDA. e VIVA MARIA AVENUE BAR LTDA.

2 DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 Das obrigações relativas ao meio ambiente

Cláusula 2ª. Para a consecução do objeto deste TAC, a Compromissária se compromete a não produzir ruídos decorrentes da atividade de bar e congêneres com música e afins acima dos níveis permitidos para o local em que está situado o empreendimento SEU FULANO BAR E RESTAURANTE LTDA. (Boteco Seu Fulano) e VIVA MARIA AVENUE BAR LTDA. (Viva Maria), e a compensar a sociedade pelo descumprimento das normas sanitárias de prevenção





ao coronavírus verificadas no ano de 2020 nos dois estabelecimentos supracitados.

Cláusula 3ª. A Compromissária deverá protocolar no Órgão Ambiental competente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contado da assinatura do presente, projeto subscrito por profissional devidamente habilitado, com o objetivo de promover o devido tratamento e/ou isolamento acústico e evitar a propagação de ruídos em níveis acima dos permitidos para o zoneamento em que se encontra o estabelecimento Seu Fulano Bar e Restaurante Ltda..

Parágrafo único. A Compromissária se compromete a comprovar o protocolo junto ao órgão municipal respectivo do projeto mencionado no *caput* desta Cláusula, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da documentação pelo Órgão ambiental competente.

Cláusula 4ª. A Compromissária se compromete a cumprir todas as solicitações e modificações em relação ao projeto de tratamento e/ou isolamento acústico exigidas pelo Órgão ambiental competente.

Cláusula 5ª. A Compromissária se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da aprovação junto ao Órgão ambiental competente, cópia da respectiva aprovação dos projetos de tratamento e/ou isolamento acústico.

Cláusula 6ª. A Compromissária se compromete a implementar o projeto de tratamento e/ou isolamento acústico adequado no estabelecimento Seu Fulano Bar e Restaurante Ltda., a fim de continuar a exercer a atividade de bar e congêneres com música e afins, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* desta Cláusula, a Compromissária se compromete a deixar de exercer a atividade imediatamente até a conclusão do tratamento e/ou isolamento acústico adequado para o porte do estabelecimento.

Cláusula 7ª. A Compromissária se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente TAC, cópia do projeto de tratamento e/ou isolamento acústico do estabelecimento VIVA MARIA AVENUE BAR LTDA. e a respectiva aprovação pelo



Órgão ambiental competente.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 8ª. Como medida compensatória indenizatória cumulada com mitigatória pelos danos ambientais e ao consumidor constatados, e aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento n. 1/2013/CSMP, considerando a necessidade de institucionalizar a necessária sanção pedagógica e a fim de inibir futuros comportamentos semelhantes, a Compromissária se compromete a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Rio do Sul, devendo o valor ser depositado na conta Banco do Brasil, Agência 0276-3, conta corrente 58.973-x, CNPJ 83.102.574/0001-06;
- b) R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criado pelo Município de Rio do Sul por meio da Lei Complementar n. 364/2017, devendo o valor ser depositado na conta Banco Bradesco, Agência n. 0367-0, conta corrente n. 90000-1, CNPJ n. 83.102.574/0001-06.
- c) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Fundo Estadual de Recuperação de Bens Lesados, por meio de boletos que serão gerado por esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação deste acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Os pagamentos serão divididos em quinze parcelas mensais, com início em 30 dias após a homologação desta acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 9ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a Compromissária sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:





Parágrafo Primeiro. Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização das questões afetas às Cláusulas 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, e 8^a, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução.

Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem cumprimento, em incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada, relativamente às cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª.

Parágrafo Terceiro. Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula 10^a terão seus valores atualizados de acordo com o índice oficial (INPC), desde a data da comprovação do descumprimento até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Quarto. O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Quinto. O valor da multa por descumprimento do TAC não exime a Compromissária de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Sexto. Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo Sétimo. Para a execução das multas previstas nesta cláusula e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a informação de descumprimento encaminhada por qualquer meio ao Ministério Público.

Parágrafo oitavo. Em caso de descumprimento específico no que concerne à emissão de ruídos, caso recebida nova reclamação será efetuado novo laudo técnico e, em caso de som em níveis acima do permitido, produzidos pelos





estabelecimentos, incidirá multa específica de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por evento.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida de cunho civil se cumprido o presente Termo de Ajustamento de Conduta pela Compromissária, o que não impede a promoção das ações penais atinentes a crimes eventualmente praticados.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

Cláusula 11. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a Compromissária em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 13. O cumprimento das obrigações ajustadas, não isenta a Compromissária da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 14. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão ambiental ou defesa do consumidor, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, de modo que deve, a



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

Compromissária, exercer as atividades de bar e congêneres com música e afins com cautela durante a execução do projeto de tratamento e/ou isolamento acústico no estabelecimento Seu Fulano Bar e Restaurante Ltda., atentando-se aos limites de sons e ruídos estabelecidos para a Zona de Corredor Diversificado Central – ZCD1, tanto para o período noturno quanto diurno, em que está situado o estabelecimento, e, quanto às normas sanitárias, deve, a Compromissária, cumprir fielmente todas as normas vigentes, especialmente os Decretos Estaduais e Municipais expedidos para combate e prevenção do novo coronavírus e outras normativas, que, porventura, venham a ser editadas no curso da pandemia, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, e de toda a população.

Cláusula 15. Considerar-se-á como justificativa para o descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatada, justificada e comprovada, hipótese em que poderá ser a Compromissária isentada da multa estabelecida.

Cláusula 16. Este TAC poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 17. Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul (SC), local em que está sendo firmado o presente ajuste.

O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que, com a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, *caput*, ambos do Ato 395/2018/PGJ, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul.	. /	Ι.



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

[assinado digitalmente]
ADALBERTO EXTERKÖTTER
Promotor de Justiça

NEREIDA KOTKOSKI Compromissária

JEAN CHRISTIAN WEISS

Advogado

Testemunhas:

RUBIA FIAMONCINI

THALITA ALEXANDRE ANTUNES